



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Via de Autógrafo do Projeto de Lei nº 147/2025, de autoria do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Extraordinária no dia 17/12/2025.

Estância, 22 de dezembro de 2025.

LEI Nº 2.532

DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA, ACRESCE E REVOGA DISPOSITIVOS DA
LEI Nº 2.426, DE 24 DE JANEIRO DE 2025, QUE
DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA
ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE ESTÂNCIA/SE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE, ANDRÉ GRAÇA SANTOS, no uso de suas atribuições legais e na conformidade do artigo 80, inciso II da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os incisos I e VI, ambos do art. 6º, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143

A



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art. 6º - [...]

I – Da Secretaria Especial da Casa Civil Municipal, quanto ao assessoramento na área administrativa, relacionado à criação, ordenação de despesas e operacionalização dos atos de gestão do prefeito, bem como a coordenação das proposições legislativas de iniciativa do Executivo municipal, respectivamente;

[...]

VI – Da Secretaria Municipal do Governo e Participação Social, quanto às atividades relacionadas à coordenação e integração das ações de governo; ao relacionamento institucional do Executivo com o Legislativo no âmbito municipal e, ainda, com os poderes de outras esferas e com a sociedade civil;

[...]

Art. 2º – O Parágrafo único, do art. 9º, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - [...]

Parágrafo único. Compete, ainda, ao Secretário Especial da Casa Civil Municipal assistir ao prefeito no desempenho de suas atribuições, podendo representá-lo ou substituí-lo na realização dos atos de gestão e de ordenação de despesas, desde que passíveis de delegação e previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º – O art. 22, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 – O Gabinete do Prefeito é o órgão ao qual incumbe a assistência e o assessoramento direto e imediato ao Chefe do Poder Executivo Municipal no trato das providências e iniciativas do seu expediente pessoal, competindo-lhe, dentre outras atribuições:

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

- I – Prestar assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo Municipal no desempenho do seu mandato;
- II – Adotar providências e iniciativas relacionadas ao expediente de trabalho do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III - Coordenar os despachos do Chefe do Poder Executivo Municipal, receber e fazer triagem dos documentos recebidos, preparar expedientes, correspondências e documentos;
- IV – Propor e organizar a agenda pública política e administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, incluindo a coordenação de audiências e a participação em eventos locais;
- V – Coordenar a logística de deslocamento do Chefe do Poder Executivo Municipal e a sua segurança;
- VI – Coordenar o cerimonial público e outras missões ou atividades determinadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- VII – Exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo Único – Integram a estrutura do Gabinete do Prefeito:

I – Prefeito:

- a) Assessoria Executiva;
- b) Assessoria Especial;
- c) Assessoria Técnica;
- d) Cerimonial;
- e) Chefia de Gabinete;
- f) Coordenação de Eventos;
- g) Secretaria de Gabinete;
- h) Assistência Operacional.

Art. 4º – O art. 24, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 – À Procuradoria-Geral do Município compete, dentre outras atribuições regulamentares:

- I – Fazer a representação jurídica do Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que haja interesse da Administração Municipal;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

II – Receber, encaminhar e acompanhar os pedidos formulados pelo Ministério Público, Poder Judiciário, Órgãos de Controle, dentre outros;

III - Assessorar o Chefe do Poder Executivo e demais órgãos da Administração Municipal em assuntos de natureza jurídica;

IV – Elaborar e analisar os Projetos de Leis, Decretos, Regulamentos, Medidas Provisórias e outros assuntos jurídicos e administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo;

V – Elaborar as mensagens, preparação e fundamentação de razões de veto, observando os prazos legais para sanções e/ou vetos;

VI – Zelar pela observância das Leis, Decretos e outros atos do Executivo;

VII – Propor medidas necessárias a uniformização dos entendimentos da legislação municipal e organização das respectivas súmulas;

VIII - Prestar assistência aos processos judiciais e extrajudiciais referentes a desapropriação, alienação e aquisição de imóveis pela Administração Municipal ou que o Ente Municipal tenha interesse;

IX – Analisar os contratos, convênios e outros instrumentos legais;

X – Fazer a defesa dos atos oficiais praticados pelo Prefeito, pelos Secretários e pelos demais agentes da Administração Direta;

XI – Redigir pareceres sobre consultas formuladas pelo Prefeito e demais órgãos da Administração Municipal, concernentes aos assuntos jurídicos administrativos;

XII - Encaminhar sugestões ao Prefeito e aos Secretários Municipais relativas às providências de ordem jurídica de interesse público ou aptas a proporcionar a boa aplicação das Leis;

XIII – Atuar na formação e pagamento dos precatórios judiciais;

XIV – Executar judicialmente a dívida ativa do Município;

XV – Desempenhar demais atividades afins e correlatas à atividade



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

jurídica na forma determinada pelo Chefe do Executivo e em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Parágrafo único – Integram a estrutura da Procuradoria-Geral do Município:

I – Procuradoria-Geral do Município:

- a) Subprocuradoria Adjunta;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Chefia de Gabinete.

II – Subprocuradorias:

- a) Subprocuradorias Especializadas;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Secretaria de Gabinete.

Art. 5º – O art. 25, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 – À Secretaria Especial da Casa Civil Municipal compete, dentre outras atribuições regulamentares:

I – Realizar o controle prévio das proposições legislativas de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II – Analisar os projetos de lei oriundos do Chefe do Poder Executivo Municipal e da Câmara de Vereadores, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município;

III – Analisar o mérito, a oportunidade e a compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação na Câmara Municipal, com as diretrizes governamentais;

IV – Acompanhar a elaboração dos atos oficiais;

V – Supervisionar atividades de programas de parcerias público-privadas, nos termos da legislação aplicável;

VI – Coordenar o processo de sanção e veto de projetos de lei;

VII – Exercer outras atividades correlatas designadas pelo Prefeito ou atribuídas mediante Decreto do Poder Executivo.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

VIII – Representar ou substituir o prefeito na realização de atos de gestão e de ordenação de despesas, podendo assinar atos que geram disposição patrimonial, desde que passíveis de delegação e previstos na Lei Orgânica do Município.

IX – Outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

Parágrafo Único – Integram a estrutura da Secretaria Especial da Casa Civil Municipal:

I – Secretaria Especial da Casa Civil Municipal:

- a) Secretaria Adjunta;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Especial;
- d) Assessoria Técnica;
- e) Chefia de Gabinete;
- f) Secretaria de Gabinete.

II – Departamento de Ordenação de Despesa.

- a) Divisão de Controle Interno;
- b) Divisão de Contratos.

Art. 6º – O art. 26, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 – À Secretaria Municipal do Governo e Participação Social compete, dentre outras atribuições regulamentares:

I – Coordenar a articulação política entre os Poderes locais e as esferas administrativas;

II – Coordenar, integrar e articular as iniciativas e o relacionamento do Poder Executivo com a Câmara Municipal;

III – Coordenar, integrar e articular o relacionamento e suporte às comunidades, líderes comunitários, associações de bairro, conselhos municipais e projetos regionais;

IV – Promover o relacionamento e a articulação do Governo Municipal com entidades não governamentais, organizações da sociedade civil, organizações religiosas, movimentos sociais e o terceiro setor;

V – Supervisionar a regulação dos serviços públicos municipais;



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

- VI** – Avaliar a ação governamental e o resultado da gestão dos administradores no âmbito do Município;
- VII** – Coordenar e auxiliar no desenvolvimento de ações de interesse das áreas urbanas e rurais do Município;
- VIII** – Promover o relacionamento intergovernamental e a articulação institucional entre o Executivo Municipal e o Poder Legislativo Municipal e a articulação com os Governos Estadual e Federal, com os outros municípios, com a sociedade civil e com os colegiados instituídos por lei;
- IX** – Implementar e coordenar os canais de participação, de sugestão e de reclamação dos cidadãos, adotando medidas concretas para o atendimento das sugestões e reclamações;
- X** – Zelar pela transparência e publicidade dos atos e informações da gestão municipal;
- XI** – Exercer outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, em conformidade com as normas legais e regulamentares.

Parágrafo único – Integram a estrutura da Secretaria Municipal do Governo e Participação Social:

I – Secretaria Municipal do Governo e Participação Social:

- a) Secretaria Adjunta;
- b) Assessoria para assuntos parlamentares;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Assessoria Especial;
- e) Assessoria Técnica;
- f) Chefia de Gabinete;
- g) Secretaria de Gabinete;
- h) Assistência Operacional.

II – Departamento de Ações Governamentais e Assuntos Institucionais;

- a) Divisão de Ações Governamentais e Relações Institucionais;
- b) Seção de Ações Governamentais e Assuntos Institucionais.

III – Departamento de Assuntos Parlamentares:

- a) Divisão de Assuntos Parlamentares;
- b) Seção de Assuntos Parlamentares.

IV – Departamento de Comunicação Oficial;

- a) Divisão de Publicações e Transparência.
- b) Seção de Comunicação Oficial.

V – Ouvidoria.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art. 7º – O art. 28, na Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – À Secretaria Municipal da Administração compete, dentre outras atribuições regulamentares:

I – Formular a política da Administração Municipal para a área de gestão de pessoas, coordenando e executando as atividades de cadastramento, lotação dos servidores, concessão de benefícios, capacitação, realização de concursos públicos e processos seletivos, bem como o processamento da folha de pagamento dos servidores da Administração Pública Municipal;

II – Formular e administrar a implementação do Plano de Carreira, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos da Administração Municipal, observando lotação, direitos e vantagens e preparando estudos para subsidiar na definição da política remuneratória dos servidores;

III – Elaborar estudos para a criação, transformação ou extinção de cargos em comissão e de cargos efetivos, gratificações e funções de confiança, bem como preparar os atos de nomeação e de exoneração dos servidores comissionados, sob a orientação da Secretaria Municipal do Governo;

IV – Formular e implementar as políticas e diretrizes relativas às atividades de administração e armazenamento de materiais, de serviços, patrimonial, de transporte e equipamentos;

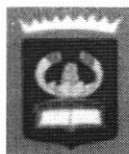
V – Gerenciar e controlar a frota de veículos leves pertencentes, locados ou cedidos ao Município, gerenciando também as despesas de combustível destes veículos;

VI – Coordenar os processos de compras e suprimento de bens e serviços, contratação de obras, locações e alienações, mediante a realização de processos licitatórios e manifestação nas dispensas e inexigibilidade nas compras e contratações para órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como a organização e manutenção de um Almoxarifado Central e do cadastro de fornecedores da Administração Municipal, exceto nos casos referentes à Secretaria Municipal da Saúde, uma vez que possui setor de licitação próprio, conforme art. 33, inciso XV, desta Lei.

VII – Organizar e manter os serviços de protocolo, tramitação e distribuição de documentos, correspondências e processos e a prestação dos serviços de manutenção e conservação de prédios públicos, locação, alienação, permissão e cessão de uso de bens municipais e a negociação para uso de imóveis de propriedade do Estado, da União e de terceiros pelo Município;

VIII – Elaborar portarias e atos que constituem a política administrativa, vinculadas à deliberações como de conselhos, comissões de trabalho e atividades relativas;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

- IX** – Subsidiar o agente de contratação, pregoeiro e leiloeiro com informações pertinentes e necessárias à condução dos trabalhos;
- X** – Articular junto a Secretaria da Indústria, Comércio, Emprego e Renda ações de fomento aos pequenos negócios, visando o tratamento diferenciado nas compras públicas;
- XI** – Exercer outras atividades correlatas designadas pelo Prefeito ou atribuídas mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Integram a estrutura da Secretaria Municipal da Administração:

I – Secretaria Municipal da Administração:

- a) Secretaria Adjunta;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Especial;
- d) Assessoria Técnica;
- e) Chefia de Gabinete;
- f) Secretaria de Gabinete;
- g) Assistência Operacional.

II – Departamento de Administração.

- a) Divisão de Cadastro e Gestão de Pessoas;
- b) Divisão de Processamento de Folha;
- c) Divisão de Valorização e Qualificação Profissional;
- d) Divisão de Segurança e Saúde do Trabalhador;
- e) Seção de Administração.

III – Departamento de Tecnologia da Informação.

- a) Divisão de Suporte de Rede;
- b) Divisão de Programação;
- c) Divisão de Suporte Técnico;
- d) Seção de Tecnologia da Informação.

IV – Departamento de Atividades Auxiliares.

- a) Divisão de Material, Patrimônio e Almoxarifado;
- b) Divisão de Logística;
- c) Divisão de Zeladoria;
- d) Divisão de Gestão de Documentos;
- e) Seção de Atividades Auxiliares.

V – Departamento de Compras.

- a) Divisão de Compras;
- b) Divisão de Solicitação de Despesas;
- c) Seção de Compras.





Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Figueira Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

VI – Setor de Licitações e Contratos.

- a) Divisão de Licitação e Contratos;
- b) Seção de Licitações e Contratos.

VII – Sala do Empreendedor.

VIII – Escola Municipal de Governo e Administração Pública – EMGAP.

- a) Direção da Escola Municipal de Governo e Administração Pública - EMGAP;
- b) Coordenação Pedagógica da Escola Municipal de Governo e Administração Pública – EMGAP;
- c) Assessoria da Escola Municipal de Governo e Administração Pública - EMGAP.

Art. 8º – Acrescenta o parágrafo único ao art. 29, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 - [...]

Parágrafo único – Integram a estrutura da Secretaria Municipal do Planejamento e Inovação:

I – Secretaria Municipal do Planejamento e Inovação:

- a) Secretaria Adjunta;
- b) Assessoria Especial;
- c) Assessoria Técnica;
- d) Assessoria de Planejamento;
- e) Chefia de Gabinete;
- f) Assistência Operacional.

II – Departamento de Planejamento.

- a) Divisão de Orçamento;
- b) Divisão de Gestão Estratégica e Participativa;
- c) Divisão de Estudo, Pesquisa, Projeto e Convênios.

III – Departamento de Administração e Finanças:

- a) Divisão de Compras.



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art. 9º – Altera o art. 30, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30 – À Controladoria Geral do Município compete, dentre outras atribuições regulamentares:

I – Elaborar as normas de Controle Interno para os atos da Administração;

II – Efetuar o controle e a supervisão programática nos processos licitatórios e contratuais no âmbito da Administração Pública;

III – Efetuar a supervisão, o acompanhamento e a fiscalização no cumprimento de convênios, ajustes e acordos firmados com a Administração Municipal de Estância;

IV – Propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal, quando necessário, atualização e adequação das normas de controle interno para os atos da administração;

V – Programar e organizar auditorias nas entidades administrativas, com periodicidade ao menos anual;

VI – Programar e organizar auditorias nas entidades ou pessoas beneficiadas com recursos públicos do município, com periodicidade ao menos anual;

VII – Manifestar-se, expressamente, sobre as contas anuais do Prefeito, o qual tomou conhecimento das conclusões nelas contidas e encaminhar ao Tribunal de Contas Relatório de Auditoria, com indicação ao gestor das providências adotadas e a adotar para corrigir eventuais ilegalidades ou irregularidades, ressarcir danos causados ao erário, ou evitar a ocorrência de falhas semelhantes, se forem detectadas;

VIII – Auxiliar nas respostas aos pedidos formulados pelos Órgãos de Controle;

IX – Assessorar o Chefe do Poder Executivo e demais órgãos da Administração Municipal em assuntos de natureza contábil e administrativo;

X – Fiscalizar o cumprimento das Leis e atos emanados dos Poderes Públicos;

XI – Emitir pareceres sobre consultas formuladas pelo Prefeito e demais órgãos da Administração concernentes aos assuntos contábil e administrativo;



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

XII – Encaminhar sugestões, recomendações e orientações ao Prefeito e aos Secretários Municipais relativas às providências de ordem de interesse público ou aptas a proporcionar a eficiente aplicação das Leis;

XIII – Sugerir ao chefe do Poder Executivo Municipal que solicite ao Tribunal de Contas a realização de auditorias;

XIV – Sugerir ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da sua competência, a instauração de Processo Administrativo e acompanhar a sua realização, nos casos de descumprimento de norma de controle interno, caracterizado como grave infração a norma constitucional e legal;

XV – Assinar por seu titular, o Relatório de Gestão Fiscal de que tratam os artigos 54 e 55 da LC nº 101/2000, e demais relatórios da legislação vigente;

XVI – Zelar pela qualidade e pela autonomia do sistema de controle interno;

XVII – Desempenhar demais atividades afins e correlatas a Controladoria na forma determinada pelo Chefe do Executivo Municipal e em consonância com a legislação vigente.

Parágrafo único – Integram a estrutura da Controladoria-Geral do Município:

I – Controladoria-Geral do Município:

- a) Controladoria Adjunta;
- b) Subcontrolador;
- c) Assessoria Técnica;
- d) Chefia de Gabinete;

II – Departamento de Auditoria, Planejamento e Prestação de Contas.

Art. 10 – Altera o inciso IV, do Parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 – [...]

Parágrafo único - [...]

IV – Departamento de Vigilância em Saúde:

- a) Departamento de Vigilância Sanitária;
- b) Departamento de Vigilância Epidemiológica;
- c) Departamento de Vigilância em Saúde do Trabalhador e Ambiental;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

- d) Departamento de Endemias;
- e) Departamento do Centro de Testagem e Aconselhamento (CTA);
- f) Departamento de Imunização;
- g) Divisão de Rede e Frios.

[...]

Art. 11 – O segundo art. 35, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passa a ser identificado como art. 35-A, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35-A – Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria Municipal da Assistência Social contará com o Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Conselho Municipal dos Direitos e Proteção da Pessoa Idosa e Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com competências deliberativas, fiscalizadora e executora da Política Municipal de Assistência Social, criados por leis específicas e funcionando de acordo com seus regimentos internos.

Parágrafo único – Integram a estrutura da Secretaria Municipal da Assistência Social:

I – Secretaria Municipal da Assistência Social:

- a) Secretaria Adjunta;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Especial;
- d) Assessoria Técnica;
- e) Assessoria de Planejamento;
- f) Chefia de Gabinete;
- g) Secretaria de Gabinete;
- h) Assistência Operacional.

II – Departamento de Finanças:

- a) Divisão de Prestação de Contas;
- b) Divisão de Finanças;
- c) Divisão de Convênios;
- d) Seção de Finanças.

III – Departamento de Administração:

- a) Divisão de Gestão de Pessoas;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Ferreira Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

- b) Divisão de Compras;
- c) Divisão de materiais e Patrimônio;
- d) Divisão de Transportes;
- e) Seção de Administração.

IV – Departamento de Vigilância Socioassistencial:

- a) Coordenação da Proteção Social;
- b) Coordenação do Cadastro Único;
- c) Coordenação de Inclusão Produtiva;
- d) Seção de Vigilância Socioassistencial

V – Departamento de Proteção Social Básica.

- a) Coordenação de Programas Sociais e Benefícios Eventuais;
- b) Coordenação de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Coordenação de Cadastramento.
- d) Coordenação Pedagógica;
- e) Coordenação de Equipamentos de Atendimento Socioassistencial;
- f) Seção de Proteção Social Básica.

VI – Departamento de Proteção Social Especial.

- a) Coordenação de Acolhimento Socioassistencial;
- b) Coordenação Pedagógica;
- c) Coordenação de Equipamento de Atendimento Socioassistencial;
- d) Seção de Proteção Social Especial.

VII – Departamento de Direitos Humanos

- a) Coordenadoria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- b) Coordenadoria de Promoção dos Direitos LGBTQIAPN+;
- c) Seção de Direitos Humanos.

VIII – Departamento de Diversidade Sexual

- a) Coordenadoria de Diversidade Sexual;
- b) Seção de Diversidade Sexual.

Art. 12 – Inclui o inciso VII, no Parágrafo único, do art. 36, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 – [...]

Parágrafo único - [...]

VII – Conselho Municipal de Políticas Públicas Antidrogas no Município de Estância – COMAD.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Ffeire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art. 13 – O Parágrafo único, do art. 39, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 – [...]

Parágrafo único – Integram a estrutura da Secretaria Municipal do Turismo:

I – Secretaria Municipal do Turismo:

- a) Secretaria Adjunta;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Especial;
- d) Assessoria Técnica;
- e) Chefia de Gabinete;
- f) Assistência Operacional.

II – Departamento de Administração e Finanças:

- a) Divisão de Compras;
- b) Divisão de Gestão de Pessoas;
- c) Seção de Administração e Finanças.

III – Departamento de Turismo:

- a) Divisão de Infraestrutura Turística;
- b) Divisão de Qualificação e Capacitação Turística;
- c) Divisão de Planejamento, Programas e Projetos Turísticos;
- d) Divisão de Informações Turística;
- e) Divisão de Elaboração e Capacitação de Eventos;
- f) Divisão de Turismo na Região Litorânea.

IV – Conselho Municipal do Turismo – COMTUR.

Art. 14 – O Parágrafo único do art. 41, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41 – [...]

Parágrafo Único – Integram a estrutura da Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos:

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

I – Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos:

- a) Secretaria Adjunta;
- b) Assessoria Jurídica;
- c) Assessoria Especial.
- d) Assessoria Técnica;
- e) Chefia de Gabinete;
- f) Assistência Operacional.

II – Departamento de Serviços Urbanos:

- a) Divisão de Manutenção de vias Públicas;
- b) Divisão de Capinação e Varrição;
- c) Divisão de Pinturas;
- d) Divisão de Cemitérios.

III – Departamento de Limpeza Pública:

- a) Divisão de Coleta de Lixo;
- b) Divisão de Recolhimento de Entulhos.

IV – Departamento de Iluminação Pública:

- a) Divisão de Manutenção e Implantação na Zona Urbana;
- b) Divisão de Manutenção e Implantação na Zona Rural e Praias.

V – Departamento de Arquitetura e Paisagismo:

- a) Divisão de Projetos;
- b) Divisão de Paisagismo.

VI – Departamento de Administração de Mercados e Feiras:

- a) Divisão de Mercados e Feiras;
- b) Divisão do Bairro Walter Cardoso Costa;
- c) Divisão da Região das Praias.

VII – Departamento de Administração e Finanças.

- a) Divisão de Gestão de Pessoas;
- b) Divisão de Compras;
- c) Divisão de Acompanhamentos de Licitações e Pagamentos;
- d) Divisão de Segurança do Trabalhador;
- e) Divisão de Transportes.



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Figueiredo Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art. 15 – O Parágrafo único, do art. 42, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 – [...]

Parágrafo único – Integram a estrutura da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade:

I – Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade:

- a) Secretaria Adjunta;
- b) Gestão de Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c) Assessoria Jurídica;
- d) Assessoria Especial;
- e) Assessoria Técnica;
- f) Chefia de Gabinete;
- g) Assistência Operacional.

II – Departamento de Fiscalização e Controle:

- a) Divisão de Combate à Poluição Sonora;
- b) Divisão de Fiscalização e Controle;
- c) Seção de Fiscalização e Controle.

III – Departamento de Licenciamento Ambiental.

- a) Divisão de Protocolo;
- b) Divisão de Licenciamento;
- c) Seção de Licenciamento Ambiental.

IV – Departamento de Educação Ambiental e Projetos:

- a) Divisão de Educação Ambiental e Projetos;
- b) Seção de Educação Ambiental e Projetos.

V – Departamento de Administração e Finanças.

- a) Divisão de Gestão de Pessoas;
- b) Divisão de Compras;
- c) Seção de Administração e Finanças.

VI – Departamento de Defesa, Proteção e Direitos dos Animais:

- a) Divisão de Defesa, Proteção e Direitos dos Animais.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art. 16 – Inclui o inciso VI, no Parágrafo único, do art. 43, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 – [...]

Parágrafo único – [...]

VI – Departamento de Coordenação do Núcleo de Apoio ao Trabalho – NAT:

a) Seção de Coordenação do Núcleo de Apoio ao Trabalho – NAT.

Art. 17 – O art. 44, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44 – À Secretaria Municipal da Agricultura, Pesca e Aquicultura compete dentre outras atribuições regulamentares:

I – Propor, planejar, desenvolver e executar políticas de desenvolvimento agropecuário e pesqueiro, estimulando e apoiando a produção e comercialização dos produtos do pequeno e médio produtor rural e agricultor familiar;

II – Apoiar ações em conjunto com outras Secretarias pela preservação e preparação do solo, florestas, rios e lagoas do município;

III - Regular e orientar a distribuição de gêneros alimentícios de primeira necessidade e os seus meios de beneficiamento e comercialização em articulação com a Secretaria da Saúde;

IV – Criar e manter atualizado cadastro dos aquicultores, pescadores e produtores agropecuários do município;

V – Organizar e administrar feiras de produtos destinados a agricultura familiar e o entre posto pesqueiro, em articulação com a Secretaria dos Serviços Urbanos;

VI – Orientar os produtores rurais e os piscicultores na legalização de suas atividades produtivas;



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

VII – Zelar pelo cumprimento da legislação vigente, visando ao desenvolvimento da produção de abastecimento, agropecuária e pesqueira do Município;

VIII – Planejar, coordenar e atualizar cadastro de agricultura, pesca e aquicultura no município em parceria com órgãos Estaduais e Federais competentes;

IX – Promover o desenvolvimento, a implementação da infraestrutura e a coordenação dos eventos relativos à agricultura, pesca e aquicultura, de forma compartilhada com o Turismo;

X – Estimular a criação e desenvolvimento de organizações pesqueiras no município, com vistas ao melhor aproveitamento da atividade pesqueira e aquícola.

XI – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das normas relativas ao ordenamento pesqueiro e aquícola no município.

XII – Exercer outras atividades correlatas designadas pelo Prefeito ou atribuídas mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único – Integram a estrutura da Secretaria Municipal da Agricultura, Pesca e Aquicultura:

I – Secretaria Municipal da Agricultura, Pesca e Aquicultura:

- a) Secretaria Adjunta;
- b) Assessoria Especial;
- c) Assessoria Técnica;
- d) Chefia de Gabinete;

II – Departamento de Administração e Finanças.

- a) Divisão de Compras;
- b) Divisão de Transportes;
- c) Seção de Administração e Finanças.

III – Departamento de Desenvolvimento Agropecuário e de Aquicultura

- a) Seção de Desenvolvimento Agropecuário e de Aquicultura.

IV – Departamento de Desenvolvimento de Pesca e Aquicultura.

- a) Seção de Desenvolvimento Pesca e Aquicultura.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art. 18 – Inclui os incisos V e VI, no Parágrafo único, do art. 45, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 – [...]

Parágrafo único - [...]

V – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

VI – Centro de Formação da Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher.

Art. 19 – Ficam incluídos os §§ 28, 29, 30, 31, 32 e 33, no art. 54 da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, com a seguinte redação:

Art. 54 – [...]

§28 – São atribuições específicas do ocupante do cargo em comissão de Subcontrolador:

- a)** Reportar-se ao Controlador-Geral e/ou Controlador Adjunto;
- b)** Orientar os gestores da administração no desempenho de suas funções e responsabilidades;
- c)** Revisar pareceres técnicos, elaborar estudos e levantamento de informações para subsidiar o Controlador-Geral;
- d)** Zelar pela qualidade e pela autonomia do sistema de controle interno;
- e)** Realizar inspeções e auditorias para verificar a legalidade e a legitimidade dos atos e avaliar os resultados;
- f)** Exercer outras atividades inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único. O cargo de Subcontrolador deverá ser ocupado por servidor com formação de nível superior, preferencialmente nas áreas de Direito, Administração, Contabilidade, Economia ou áreas afins.

§29 – São atribuições específicas do ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo do Gabinete do Prefeito:



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

- a) Assistir de forma direta e imediata o Chefe do Poder Executivo em sua atuação funcional e institucional;
- b) Planejar as atividades do Gabinete do Prefeito;
- c) Organizar e efetivar atos do cerimonial municipal;
- d) Administrar a agenda do Prefeito, mantendo-o, antecipadamente, informado sobre sua agenda e compromissos;
- e) Organizar reuniões, audiências e solenidades;
- f) Apoiar o Chefe do Poder Executivo conjuntamente com o Secretário do Governo e Participação Social na participação em eventos e no seu relacionamento com representações e autoridades nacionais e estrangeiras;
- g) Promover, tempestivamente, a emissão, o recebimento, o encaminhamento e o arquivamento da correspondência oficial do Gabinete do Prefeito, segundo seu destino;
- h) Articular-se com todos os órgãos e sistemas da Administração Municipal, transmitindo informações ao Prefeito, quando for o caso;
- i) Promover condições para locomoção e viagens do Prefeito, seu atendimento, suprimento e apoio logístico;
- j) Incumbir-se de outras funções ou atividades, boas e necessárias para o desempenho de suas atribuições.

§30 – São atribuições específicas do ocupante do cargo em comissão de Diretor da Escola Municipal de Governo e Administração Pública – EMGAP:

- a) Exercer a direção das atividades e serviços da Escola;
- b) Coordenar e supervisionar as atividades técnico-pedagógicas e administrativo operacionais da Escola;
- c) Articular a implantação e realização dos cursos;
- d) Submeter à aprovação do Secretário Municipal da Administração o plano anual de atividades da Escola Municipal de Governo e Administração Pública – EMGAP, contendo o calendário escolar, assim como os planos específicos de cada curso ou atividade a serem promovidos pela Escola;
- e) Elaborar e encaminhar relatórios das atividades da Escola ao Secretário Municipal da Administração;
- f) Manter articulação com os fatores externos, para sua integração com a Escola, propiciando a atualização de currículos;
- g) Realizar estudos e pesquisas sobre a demanda e oferta de cursos, visando subsidiar o planejamento da Escola;





Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

- h)** Orientar as atividades do assessor da Escola Municipal de Governo e Administração Pública – EMGAP para a sua correta realização, responsabilizando-se pelos atos deste;
- i)** Promover o planejamento de projetos especiais, dentro da finalidade da Escola, inclusive prevendo fonte para o seu custeio;
- j)** Manter articulação com outros centros de educação profissional, buscando troca de experiências e inovações pedagógicas;
- k)** Coordenar a realização da avaliação de desempenho discente para fins de certificação;
- l)** Atender as solicitações dos órgãos competentes no que se refere ao funcionamento da Escola;
- m)** Expedir certificados, diplomas, certidões e declarações, em conjunto com o Secretário Municipal da Administração e o Chefe do Executivo Municipal;
- n)** Exercer as demais atividades correlatas ou inerentes à Direção da Escola, e outras que forem legal ou regularmente estabelecidas.

Parágrafo único. O Diretor deve possuir Nível Superior reconhecido pelo MEC, estar em dia com as obrigações eleitorais e militares, e gozar dos direitos políticos.

§31 – São atribuições específicas do ocupante do cargo em comissão de Coordenador Pedagógico da Escola Municipal de Governo e Administração Pública – EMGAP:

- a)** Planejar e organizar atividades pedagógicas da Escola Municipal de Governo e Administração Pública – EMGAP;
- b)** Acompanhar e avaliar a execução de cursos e programas de capacitação;
- c)** Elaborar planos de ensino e cronogramas;
- d)** Fornecer suporte pedagógico aos docentes e alunos;
- e)** Exercer outras atividades correlatas ou inerentes ao cargo.

Parágrafo único. O Coordenador Pedagógico da Escola Municipal de Governo e Administração Pública – EMGAP deve possuir formação superior em Pedagogia, Administração ou Direito, preferencialmente, com pós-graduação lato ou *stricto sensu*, e; estar em dia com as obrigações eleitorais e/ou militares.

§32 – São atribuições específicas do ocupante do cargo em comissão de Assessor da Escola Municipal de Governo e Administração Pública – EMGAP:



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

- a) Assessorar o Diretor da Escola Municipal de Governo e Administração Pública – EMGAP em suas funções administrativas e pedagógicas;
- b) Organizar agendas, correspondências e atas de reuniões;
- c) Zelar pelo patrimônio e materiais disponibilizados;
- d) Encaminhar correspondências oficiais recebidas e dirigidas ao Diretor da Escola Municipal de Governo e Administração Pública – EMGAP;
- e) Controlar a agenda do Diretor, dispondo horários de reuniões, visitas, entrevistas e solenidades;
- f) Participar das reuniões, providenciando a pauta e convocação dos participantes, bem como elaborar atas para manter registrados os assuntos discutidos;
- g) Redigir/digitar correspondências do Diretor da Escola Municipal de Governo e Administração Pública – EMGAP quando inerentes às atividades desta;
- h) Executar tarefas correlatas e inerentes às responsabilidades do cargo.

Parágrafo único. O Assessor da Escola Municipal de Governo e Administração Pública – EMGAP deve possuir Ensino Fundamental Completo; estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

§33 – São atribuições específicas do ocupante do cargo em comissão de Gestor de Área de Relevante Interesse Ecológico:

- a) Definir e divulgar as diretrizes ambientais da ARIE;
- b) Elaborar e implantar políticas e programas de educação ambiental;
- c) Fomentar projetos e ações que visem à promoção da sustentabilidade na ARIE;
- d) Promover estudos e aplicação de alternativas para uma gestão mais sustentável;
- e) Manter e divulgar quali-quantitativamente os dados ambientais da ARIE;
- f) Orientar atividades e projetos voltados às áreas de conservação, proteção e defesa ambiental;
- g) Emitir parecer sobre cortes, podas e plantio de espécies florestais na ARIE;
- h) Instruir processos administrativos de órgãos públicos, no que diz respeito a questões ambientais;
- i) Mobilizar e auxiliar a implantação e execução de programas ambientais (Plano de Logística Sustentável da ARIE, Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), Eficiência de Gastos. entre outros);

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

- j) Promover a inclusão de critérios de sustentabilidade nas Contratações da ARIE;
- k) Orientar os processos referentes ao cadastro técnico federal, autorizações e licenças ambientais para atividades da ARIE;
- l) Promover o uso racional dos recursos naturais e subprodutos, como água, energia e solo;
- m) Desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições e de acordo com as determinações do Secretário Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Parágrafo único. O cargo de Gestor da ARIE deverá ser ocupado por servidor com formação de nível superior em engenharia ambiental ou florestal, com experiência na área ambiental.

Art. 20 – Os §§ 11 e 12, do artigo 54, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54 – [...]

§11 – São atribuições específicas do ocupante do cargo em comissão de Subprocurador:

- a) Reportar-se ao Procurador-Geral do Município e/ou Subprocurador Geral Adjunto;
- b) Atuar em qualquer foro ou instância em nome do Poder Executivo Municipal;
- c) Promover as ações e medidas judiciais necessárias à defesa do Município nos feitos aforados na justiça comum e especializada;
- d) Minutar as informações nos mandados de segurança e promover a defesa do Município nos respectivos processos;
- e) Intervir nas ações populares, como assistente litisconsorcial, na posição processual em que couber, quando o justificar o interesse do Município;
- f) Propor ações regressivas contra funcionários, de qualquer categoria, declarados culpados por causarem danos a terceiros e que a Fazenda Pública Municipal seja condenada a reparar;





Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Frings Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

- g) Promover ações para ressarcimento de danos causados ao erário municipal contra ordenadores de despesas que tiverem suas contas reprovadas pelo Tribunal de Contas;
- h) Promover as ações necessárias à defesa e preservação do meio ambiente e do patrimônio público;
- i) Promover a cobrança judicial da dívida ativa municipal regularmente inscrita; executar, amigável ou judicialmente, a desapropriação decretada pelo Prefeito e defendê-la na retrocessão, assim como na indenização ou noutra qualquer forma relacionada com bens desapropriados direta ou indiretamente;
- j) Praticar atos e procedimentos judiciais ou extrajudiciais indispensáveis à defesa dos interesses do Município;
- k) Desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições e de acordo com as determinações do Procurador-Geral do Município.

§12 – São atribuições específicas do ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral do Município:

- a) Reportar-se ao Procurador-Geral do Município e/ou Subprocurador Geral Adjunto;
- b) Auxiliar os Subprocuradores no desempenho de suas atribuições e substituindo-os nos seus impedimentos e ausências;
- c) Elaborar estudos e levantamento de informações para subsidiar o Procurador-Geral, Procurador Adjunto e Subprocuradores;
- d) Responsabilizar-se pela gestão administrativa da Procuradoria Municipal, através do controle de prazos e processos judiciais e administrativos;
- e) Desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições e de acordo com as determinações do Procurador-Geral do Município.



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Art. 21 – O segundo §26, do art. 54, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passa a ser identificado como §26-A, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 26-A – São atribuições específicas do ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Autonomia e Políticas para a Mulher e Departamento de Enfrentamento a Violência Contra a Mulher:

- a) Reportar-se ao Secretário Municipal ou ao dirigente do órgão;
- b) Definir a programação anual das atividades do Departamento e submeter à apreciação do Secretário Municipal ou dirigente do órgão;
- c) Dirigir, coordenar e fiscalizar a realização das atividades definidas para o Departamento;
- d) Coordenar os recursos financeiros e humanos sob sua responsabilidade;
- e) Zelar pela conservação e manutenção dos bens imóveis, móveis e equipamentos sob sua responsabilidade;
- f) Emitir relatórios sobre o desempenho do departamento;
- g) Desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições e de acordo com as determinações do Secretário Municipal ou dirigente do órgão.

Art. 22– O art. 57, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 – A concessão da Gratificação por Desempenho Institucional, respeitará os seguintes regulamentos:

- I – Terá caráter variável, transitório e não incorporável ao vencimento ou remuneração do servidor;
- II – Respeitará o percentual máximo estabelecido para cada cargo ou função;
- III – Implicará à obrigatoriedade de cumprimento de jornada de trabalho de quarenta horas semanais, sem direito à remuneração extra, o servidor que receber a gratificação igual ou superior a 80% (oitenta por cento);

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

IV – Somente será devida em razão do efetivo exercício das atividades e sua concessão veda a percepção de remuneração extra.

Art. 23 – Inclui os incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI, no artigo 59, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 – [...]

VI – Comissão de Cadastro, Avaliação e Apuração de Irregularidades de Fornecedores;

VII – Comissão de Contratação (Permanente ou Especial);

VIII – Comissão de Convênios;

IX – Comissão de Análise de Projetos, Licenciamento de Obras e Regularização Fundiária;

X – Comissão de Avaliação e Planejamento das Contratações;

XI – Comissão de Avaliação e de Acompanhamento de Projetos e Programas em Tecnologia e Inovação.

[...]

Art. 24 – Os Anexos I, III, V, VII, IX, XII, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025, serão substituídos pelos Anexos que acompanham e são parte integrante desta Lei.

Art. 25 – Revoga-se o inciso II, do art. 20, o art. 46, da Lei nº 2.426, de 24 de janeiro de 2025 e demais disposições em contrário.

Art. 26 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 22 de dezembro de 2025.



ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**ANEXO I
GABINETE DO PREFEITO
CARGOS EM COMISSÃO**

Nº	Denominação	Símbolo	Quantidade	Valor (R\$)
01	Assessor Executivo	CCE-04	01	3.477,46
02	Assessor Especial	CCE-05	01	2.480,00
03	Assessor Técnico	CCS-01	01	1.825,00
04	Chefe de Cerimonial	CCS-01	01	1.825,00
05	Chefe de Gabinete	CCS-04	01	1.548,51
06	Coordenador de Eventos	CCS-06	02	1.533,18
07	Secretário de Gabinete	CCS-06	03	1.533,18
08	Assistente Operacional	CCS-07	04	1.518,00

ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

ANEXO III

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	Denominação	Símbolo	Quantidade	Valor (R\$)
01	Procurador-Geral	CCE-01	01	13.909,85
02	Subprocurador-Geral Adjunto	CCE-02	01	6.954,92
03	Subprocurador	CCE-03	04	4.636,60
04	Assessor Jurídico	CCE-04	05	3.477,46
05	Chefe de Gabinete	CCS-04	01	1.548,51
06	Secretário de Gabinete	CCS-06	04	1.533,18

ANDRÉ GRAÇA SANTOS

Prefeito do Município de Estância/SE



Pedro Kaique Estre Menezes
Presidente Câmara
Municipal Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

ANEXO V

**SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL
CARGOS EM COMISSÃO**

Nº	Denominação	Símbolo	Quantidade	Valor (RS)
01	Secretário Municipal	CCE-01	01	13.909,85
02	Secretário Adjunto	CCE-02	01	6.954,92
03	Assessor para assuntos parlamentares	CCE-02	01	6.954,92
04	Assessor Jurídico	CCE-04	01	3.477,46
05	Ouvidor	CCE-04	01	3.477,46
06	Assessor Especial	CCE-05	02	2.480,00
07	Assessor Técnico	CCS-01	02	1.825,00
08	Diretor de Departamento	CCS-02	03	1.563,99
09	Chefe de Gabinete	CCS-04	01	1.548,51
10	Chefe de Divisão	CCS-04	03	1.548,51
11	Chefe de Seção	CCS-06	03	1.533,18
12	Secretário de Gabinete	CCS-06	01	1.533,18
13	Assistente Operacional	CCS-07	01	1.518,00

ANDRÉ GRAÇA SANTOS

Prefeito do Município de Estância/SE



Estado de Sergipe
Município de Estância

ANEXO VII

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	Denominação	Símbolo	Quantidade	Valor (R\$)
01	Secretário Municipal	CCE-01	01	13.909,85
02	Secretário Adjunto	CCE-02	01	6.954,92
03	Diretor de Setor	CCE-03	02	4.636,60
04	Diretor da EMGAP	CCE-03	01	4.636,60
05	Coordenador Pedagógico da EMGAP	CCE-04	01	3.477,46
06	Assessor Jurídico	CCE-04	01	3.477,46
07	Assessor Especial	CCE-05	03	2.480,00
08	Assessor da EMGAP	CCE-05	02	2.480,00
09	Assessor Técnico	CCS-01	02	1.825,00
10	Diretor de Departamento	CCS-02	04	1.563,99
11	Chefe de Divisão	CCS-04	14	1.548,51
12	Chefe de Gabinete	CCS-04	01	1.548,51
13	Chefe de Seção	CCS-06	09	1.533,18
14	Secretário de Gabinete	CCS-06	01	1.533,18
15	Assistente Operacional	CCS-07	01	1.518,00
16	Funções de Confiança	FC	20	657,00
17	Funções de Confiança Especial	FCE	06	2.500,00

ANDRÉ GRAÇA SANTOS

Prefeito do Município de Estância/SE



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

ANEXO IX

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	Denominação	Símbolo	Quantidade	Valor (R\$)
01	Controlador-Geral	CCE-01	01	13.909,85
02	Controlador Adjunto	CCE-02	01	6.954,92
03	Subcontrolador	CCE-05	04	2.480,00
04	Assessor Técnico	CCS-01	06	1.825,00
05	Diretor de Departamento	CCS-02	01	1.563,99
06	Chefe de Gabinete	CCS-04	01	1.548,51

ANDRÉ GRACA SANTOS

Prefeito do Município de Estância/SE



Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

ANEXO XII

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	Denominação	Símbolo	Quantidade	Valor (R\$)
01	Secretário Municipal	CCE-01	01	13.909,85
02	Secretário Adjunto	CCE-02	01	6.954,92
03	Diretor de Setor	CCE-03	01	4.636,60
04	Assessor Jurídico	CCE-04	01	3.477,46
05	Assessor Especial	CCE-05	07	2.480,00
06	Assessor Técnico	CCS-01	12	1.825,00
07	Diretor de Unidade de Saúde	CCS-01	18	1.825,00
08	Diretor de Departamento	CCS-02	25	1.563,99
09	Chefe de Gabinete	CCS-04	01	1.548,51
10	Chefe de Divisão	CCS-04	09	1.548,51
11	Secretário de Gabinete	CCS-06	01	1.533,18
12	Assistente Operacional	CCS-07	30	1.518,00
13	Funções de Confiança	FC	20	657,00
14	Função de Confiança Especial	FCE	01	2.500,00

ANDRÉ GRAÇA SANTOS

Prefeito do Município de Estância/SE



Pedro Kaique Faria Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

ANEXO XVII

SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	Denominação	Símbolo	Quantidade	Valor (R\$)
01	Secretário Municipal	CCE-01	01	13.909,85
02	Secretário Adjunto	CCE-02	01	6.954,92
03	Assessor Jurídico	CCE-04	01	3.477,46
04	Assessor Especial	CCE-05	01	2.480,00
05	Assessor Técnico	CCS-01	01	1.825,00
06	Diretor de Departamento	CCS-02	02	1.563,99
07	Chefe de Gabinete	CCS-04	01	1.548,51
08	Chefe de Divisão	CCS-04	08	1.548,51
09	Chefe de Seção	CCS-06	01	1.533,18
10	Assistente Operacional	CCS-07	01	1.518,00

ANDRÉ GRAÇA SANTOS

Prefeito do Município de Estância/SE



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

ANEXO XVIII

**SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO
CARGOS EM COMISSÃO**

Nº	Denominação	Símbolo	Quantidade	Valor (R\$)
01	Secretário Municipal	CCE-01	01	13.909,85
02	Secretário Adjunto	CCE-02	01	6.954,92
03	Assessor Jurídico	CCE-04	01	3.477,46
04	Assessor Especial	CCE-05	02	2.480,00
05	Assessor Técnico	CCS-01	02	1.825,00
06	Diretor de Departamento	CCS-02	05	1.563,99
07	Chefe de Gabinete	CCS-04	01	1.548,51
08	Chefe de Divisão	CCS-04	14	1.548,51
09	Assistente Operacional	CCS-07	01	1.518,00
10	Funções de Confiança	FC	02	657,00

ANDRÉ GRACA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

ANEXO XIX

SECRETARIA MUNICIPAL DOS SERVIÇOS URBANOS

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	Denominação	Símbolo	Quantidade	Valor (R\$)
01	Secretário Municipal	CCE-01	01	13.909,85
02	Secretário Adjunto	CCE-02	01	6.954,92
03	Assessor Jurídico	CCE-04	01	3.477,46
04	Assessor Especial	CCE-05	01	2.480,00
05	Assessor Técnico	CCS-01	02	1.825,00
06	Diretor de Departamento	CCS-02	06	1.563,99
07	Chefe de Gabinete	CCS-04	01	1.548,51
08	Chefe de Divisão	CCS-04	18	1.548,51
09	Assistente Operacional	CCS-07	02	1.518,00
10	Funções de Confiança	FC	02	657,00

ANDRÉ GRAÇA SANTOS

Prefeito do Município de Estância/SE



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

ANEXO XX

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	Denominação	Símbolo	Quantidade	Valor (R\$)
01	Secretário Municipal	CCE-01	01	13.909,85
02	Secretário Adjunto	CCE-02	01	6.954,92
03	Gestor de Área de Relevante Interesse Ecológico	CCE-03	01	4.636,60
04	Assessor Jurídico	CCE-04	01	3.477,46
05	Assessor Especial	CCE-05	01	2.480,00
06	Assessor Técnico	CCS-01	01	1.825,00
07	Diretor de Departamento	CCS-02	05	1.563,99
08	Chefe de Gabinete	CCS-04	01	1.548,51
09	Chefe de Divisão	CCS-04	08	1.548,51
10	Chefe de Seção	CCS-06	04	1.533,18
11	Assistente Operacional	CCS-07	01	1.518,00

ANDRÉ GRAÇA SANTOS

Prefeito do Município de Estância/SE



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

ANEXO XXI

**SECRETARIA MUNICIPAL DA INDUSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E
RENDA**

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	Denominação	Símbolo	Quantidade	Valor (R\$)
01	Secretário Municipal	CCE-01	01	13.909,85
02	Secretário Adjunto	CCE-02	01	6.954,92
03	Assessor Especial	CCE-05	01	2.480,00
04	Assessor de Desenvolvimento	CCE-05	02	2.480,00
05	Assessor Técnico	CCS-01	01	1.825,00
06	Diretor de Departamento	CCS-02	05	1.563,99
07	Chefe de Gabinete	CCS-04	01	1.548,51
08	Chefe de Divisão	CCS-04	03	1.548,51
09	Chefe de Seção	CCS-06	06	1.533,18

ANDRÉ GRAÇA SANTOS

Prefeito do Município de Estância/SE





Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 116. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar públicos com ruídos, vibrações e equipamentos de som automobilístico, de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis legalmente previstos para os diferentes horários e zonas de uso.

Art. 117. Os equipamentos e os métodos utilizados para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão aos padrões de normas técnicas conforme definidos na legislação vigente.

CAPÍTULO IX
DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 118. É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou artificial, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento e a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

Art. 119. A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

Parágrafo único. Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem meios de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

Art. 120. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do município de Estância o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos





Estado de Sergipe
Município de Estância

fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, coma melhoria da qualidade de vida, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e artificial;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 121. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infraestrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não



Pedro Kaique Feire Menezes
Presidente Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;

III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;

IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou artificial;

V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta Lei;

VI - a implantação de sistema de fiscalização efetivo, ágil, moderno, planejado e permanente.

Art. 122. Para os efeitos de aplicação desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade;

c) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa ou imobiliária.

II - área de exposição do anúncio: a área que compõe cada face da mensagem do anúncio, devendo, caso haja dificuldade de determinação da superfície de exposição, ser considerada a área do menor quadrilátero regular que contenha o anúncio;



Estado de Sergipe
Município de Estância

III - área livre de imóvel edificado: a área descoberta existente entre a edificação e qualquer divisa do imóvel que a contém;

IV - área total do anúncio: a soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio, expressa em metros quadrados;

V - bem de uso comum: aquele destinado à utilização do povo, tais como as áreas verdes e institucionais, as vias e logradouros públicos, e outros;

VI - bem de valor cultural: aquele de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental ou de consagração popular, público ou privado, composto pelas áreas, edificações, monumentos, parques, praças e bens tombados pela União, Estado e Município, e suas áreas envoltas;

VII - espaço de utilização pública: a parcela do espaço urbano passível de uso e fruição pela população;

VIII - mobiliário urbano: é o conjunto de elementos que podem ocupar o espaço público, implantados, direta ou indiretamente, pela Administração Pública, com as seguintes funções urbanísticas:

- a) circulação e transportes;
- b) ornamentação da paisagem e ambientação urbana;
- c) descanso e lazer;
- d) serviços de utilidade pública;
- e) comunicação e publicidade;
- f) atividade comercial;
- g) acessórios à infraestrutura.

IX - fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou



Estado de Sergipe
Município de Estância

complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares;

X - imóvel: o lote, público ou privado, edificado ou não, assim definido:

a) imóvel edificado: aquele ocupado total ou parcialmente com edificação permanente;

b) imóvel não-edificado: aquele não ocupado ou ocupado com edificação transitória, em que não se exerçam atividades nos termos da legislação de uso e ocupação do solo;

XI - lote: a parcela de terreno resultante de loteamento, desmembramento ou desdobro, contida em uma quadra com, pelo menos, uma divisa lindeira a via de circulação oficial;

XII - testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública.

Art. 123. Para os fins desta Lei, não são considerados anúncios:

I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,04m² (quatro decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,09m² (nove decímetros quadrados);

XI - os "banners" ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longoda fachada das edificações onde é exercida a atividade;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados paraa realização de seus serviços.



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 124. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - receber tratamento final adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;

IV - atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seuselementos;

V - atender as normas técnicas emitidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica, ou a parecer técnico emitido pelo órgão público estadual ou empresa responsável pela distribuição de energia elétrica;

VI - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta reflexividade;

VIII - não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Art. 125. É proibida a instalação de anúncios públicos ou privados em:

I - leitos dos rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme
Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

legislação específica, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras definidas nesta Lei;

II - vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, bem como as placas e unidades identificadoras definidas nesta Lei;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos permitidos pelo Município;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito;

VII - obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

VIII - bens de uso comum do povo a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de obras públicas de arte, tais como túneis, passarelas, pontes e viadutos, bem como de seus respectivos acessos;

IX - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificados ou não;

X - nas árvores de qualquer porte, ou em proximidades que possam comprometer seu desenvolvimento até a fase adulta.

Art. 126. É proibido colocar anúncio na paisagem que:





Estado de Sergipe
Município de Estância

- I - impeça, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;
- II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;
- III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;
- IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;
- V - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as consagradas pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios.

Art. 127. Para efeitos desta Lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio o proprietário e o possuidor do imóvel onde o anúncio estiver instalado, como também o contratante do anúncio.

§1º. A empresa instaladora é também solidariamente responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§2º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural e elétrica, também são solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§3º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção.

§4º. Fica expressamente proibido o depósito de qualquer resíduo proveniente da instalação do anúncio, no local ou nas proximidades do mesmo, sob pena de multa ao proprietário ou responsável técnico, quando houver.



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Art. 128. A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores às penalidades cabíveis, sem prejuízo do cancelamento imediato da licença do anúncio indicativo ou da autorização do anúncio especial e da sua respectiva remoção.

Art. 129. Sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, os responsáveis serão intimados a regularizar o anúncio ou a removê-lo, quando for o caso, observados os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 130. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, o Município adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A Administração Pública poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente de segurança ou da reincidência na prática de infração, cobrando os custos de seus responsáveis, não respondendo por quaisquer danos causados ao anúncio quando de sua remoção.

CAPÍTULO X

DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM GERAL

Seção I

Planos e Responsabilidades

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 131. Compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, observado o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 132. O gerenciamento dos resíduos sólidos gerados no Município deverá atender ao que determina o Plano de Gerenciamento de Resíduos Urbanos, sem prejuízo estabelecido na Legislação Estadual e Federal.

Art. 133. É de responsabilidade do Poder Público Municipal o gerenciamento dos resíduos:

- I - domiciliares;
- II - gerados por estabelecimento comerciais, prestadores de serviço e congêneres até 20 Kg/dia;
- III - de limpeza pública, incluindo mercados e feiras públicas;
- IV - dos serviços de poda e jardinagem de áreas públicas.

§1º. Os valores e limites dos resíduos a serem gerenciados pelo Município serão definidos mediante regulamento.

§2º. A coleta e destinação final dos resíduos mencionados neste artigo serão executadas pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente.

§3º. É vedado o uso de recipiente de madeiras para o acondicionamento de resíduos sólidos.

§4º. Nas feiras livres, em que se verifique a oferta de gêneros alimentícios,



Estado de Sergipe
Município de Estância

hortifrutigranjeiros ou quaisquer outros produtos próprios de abastecimento, é obrigatória a colocação de 01 (um) recipiente para coleta de resíduos por banca instalada, em local visível e de fácil acesso aos usuários.

Art. 134. É responsabilidade do Poder Público Municipal a criação, a organização e a atualização de cadastro que conterá informações sobre a rede de coleta existente no Município dos seguintes resíduos:

- I - pilhas e baterias;
- II - lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos;
- III- pneus;
- IV - embalagens de produtos químicos, defensivos agrícolas e afins;
- V - tintas, solventes, óleos, graxas e outros que necessitem de procedimentos especiais.

§1º. O referido cadastro deverá ser disponibilizado por todos os meios aos munícipes e interessados.

§2º. Caberá ainda ao Poder Público a fiscalização e o monitoramento da rede de postos de coleta garantindo seu adequado funcionamento.

Art. 135. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância desta Lei e demais determinações estabelecidas em seu regulamento, bem como o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 136. Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços, as empresas de construção civil, agrossilvopastoris e congêneres, até o limite estabelecido em regulamento, são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

pelo órgão competente.

Parágrafo único. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento, destinação final de resíduos sólidos e disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas da responsabilidade pelos danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

**Seção II
Dos Resíduos**

Art. 137. Entende-se por resíduos sólidos urbanos, para fins desta Lei, os seguintes resíduos:

I - quanto à origem;

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos vegetais: aqueles provenientes de limpeza de jardim e podas de árvores, público ou particular;

d) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a”, “b” e “c”;

e) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “c”, “f”, “h”, “i” e “k”;

f) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “d”;



Estado de Sergipe
Município de Estância

g) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

h) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

i) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

j) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

k) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

l) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios.

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

§1º. A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta será estabelecido mediante regulamento.



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

§2º. Exclui-se dos resíduos sólidos urbanos os resíduos perigosos, de serviços de saúde, da mineração e da construção civil.

Art. 138. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do resíduo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegado, observando-se as disposições legais.

Art. 139. Os resíduos serão coletados no passeio público fronteiro ao imóvel, acondicionado em recipiente e/ou embalagem adequado, devendo ser colocado em horário mais próximo possível da passagem do veículo coletor, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os resíduos devem ser colocados somente no dia em que há coleta, exceto condomínios verticais cuja disposição obedecerá a regulamento.

Art. 140. Todo e qualquer sistema coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, destinação e disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, está sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente e do órgão ambiental do município, em todos os aspectos que possam afetar a qualidade de vida.

Art. 141. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos com vistas à sua reciclagem devem ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 142. As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, localização e formas de disposição final dos resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, devem obedecer às normas



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

técnicas específicas e ficam sujeitas à fiscalização dos órgãos competentes nas esferas Federal, Estadual e Municipal.

Art. 143. A coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Art. 144. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I - em área urbana ou rural, salvo aquelas licenciadas para tal fim;
- II - lançamento in natura a céu aberto;
- III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV - em locais inapropriados, conforme normas específicas.

Art. 145. A remoção de animais mortos, ou detritos que, por sua natureza coloquem em risco a coletividade e meio ambiente, terão coleta e destinação adequadas.

Seção III

Da Logística Reversa

Art. 146. De acordo com o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

agostode 2010, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, medianteretorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - defensivos agrícolas ou afins, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas asregras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Art. 147. Os fabricantes, distribuidores, comerciantes, revendedores dos produtos elencados no artigo anterior serão responsáveis pelo recolhimento, pela descontaminação e pela destinação final destes resíduos, o que deverá ser feito de forma a não violar o meio ambiente.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta deverão ser instalados em locais visíveis e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 148. Cabe ao órgão ambiental competente incluir no programa de



Estado de Sergipe
Município de Estância

educação ambiental a conscientização junto à comunidade, informando sobre o descarte adequado de produtos potencialmente poluidores.

Art. 149. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer dispositivo desta Seção ficará sujeita às penalidades previstas nesta Lei, na Lei Federal nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e demais normas incidentes ao caso concreto.

Seção IV
Dos Resíduos Da Construção Civil

Art. 150. Consideram-se para os fins previstos nesta Lei, resíduos da construção civil, são aqueles provenientes de construção civil, demolição, preparação e escavação de terrenos.

Art. 151. Os resíduos da construção civil serão classificados de acordo com as especificações das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – vigentes.

Art. 152. Fica terminantemente proibida, no Município de Estância, a disposição final de resíduos da construção civil em áreas não licenciadas para o fim específico, em aterros de resíduos domiciliares, tanto urbanos quanto rurais, assim como em quaisquer áreas legalmente protegidas.

Art. 153. As empresas de caçambas estacionárias, bem como as de transporte de resíduos da construção civil que atuem no Município, ficam obrigadas a providenciar seu cadastramento junto ao órgão ambiental competente.



Estado de Sergipe
Município de Estância

§1º. O cadastro previsto no *caput* pode ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas nesta Lei.

§2º. O requerimento para cadastro deve estar instruído com os seguintes documentos:

I - inscrição junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II - informações relativas aos veículos, propriedade, tipos e modelos, e às caçambas, quantidades e capacidades, ou de outros dispositivos de coleta;

III - cópia do alvará vigente;

IV - cópia da licença ambiental dos serviços prestados pela empresa relativos ao gerenciamento de resíduos da construção civil, abrangendo coleta, transporte, tratamento e destinação;

V - cópia do contrato gerado pela empresa proprietária da área de destinação final ou declaração original da autorização dos proprietários das respectivas áreas utilizadas devidamente atualizadas.

§3º. O cadastro para remoção de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deve ser renovado anualmente e está condicionado à obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença.

§4º. As empresas ou autônomos que já atuam neste ramo de atividade terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem a esta Lei.

§5º. O alvará de funcionamento e localização, bem como sua renovação, ficam condicionados à anuência do órgão ambiental competente.



Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 154. As caçambas estacionárias utilizadas devem possuir dados informativos para identificação da empresa transportadora.

Art. 155. Os transportadores ficam proibidos:

- I - de utilizar caçambas estacionárias em más condições de conservação;
- II - de sujar as vias públicas durante a carga e transporte dos resíduos.

Art. 156. Os transportadores ficam obrigados:

I - a fornecer, aos geradores atendidos, comprovantes nomeando a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados, por meio de cópia do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR;

II - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante a retirada e o transporte dos resíduos;

III - os transportadores, quando operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos em veículos automotores, ficam obrigados a fornecer aos usuários de seus equipamentos, documento simplificado de orientação;

IV - a portar obrigatoriamente o manifesto de viagem com o destino da carga, sob pena de apreensão do caminhão.

Art. 157. Todo dano ao patrimônio público, ao pavimento, ao passeio, à sinalização ou a quaisquer equipamentos urbanos que venham a ser causados pela colocação, remoção ou permanência das caçambas na via pública, são de exclusiva responsabilidade da empresa transportadora, que deve arcar com os respectivos custos de substituição, execução e reinstalação.



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Parágrafo único. São também de exclusiva responsabilidade do transportador os danos eventualmente causados a terceiros.

Art. 158. Esta Lei não exime o proprietário do veículo ou da caçamba de seguiras demais legislações correlatas, tais como o Código de Trânsito Brasileiro, Código de Posturas do Município e outras aplicáveis.

Seção V

Dos Resíduos De Serviços Da Saúde

Art. 159. A coleta, o transporte, inclusive o interno, a destinação e a disposição de resíduos de serviços de saúde, no Município de Estância, obedecerão às disposições das normatizações específicas.

Art. 160. Consideram-se resíduos de serviços de saúde, para fins desta Lei, aqueles provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, centros de estética e beleza, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres que deverão atender à classificação disposta em regulamentação.

Art. 161. Os resíduos de serviços de saúde serão apresentados à coleta local determinada, ou em recipientes contêdores apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde fornecido pela empresa responsável pela prestação dos serviços.

Art. 162. Compete ao Poder Público Municipal gerenciar a contratação e a prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde



Pedro Kaique Figueira Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

da rede pública municipal.

§1º. O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

§2º. Os resíduos coletados serão destinados adequadamente, conforme legislação específica e Plano de Gerenciamento Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS.

Art. 163. Cabe ao setor privado gerador de resíduos de serviços de saúde o serviço de coleta, armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos de serviços de saúde em conformidade com Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde - PGRSS.

Art. 164. Fica proibida a incineração de resíduos de serviços de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos geradores.

CAPÍTULO XI

DA LIMPEZA DE TERRENOS E ÁREAS

Art. 165. Todo o proprietário de terrenos baldios ou não edificados, situados na Zona Urbana deste Município, deve mantê-lo roçado, livre de resíduos, detritos, entulhos ou qualquer material nocivo à vizinhança.

Parágrafo único. A roçada não se aplica aos terrenos que apresentem vegetação primária ou secundária nos estágios iniciais, médios ou avançados de regeneração ou que estejam em Área de Preservação Permanente – APP.

Art. 166. Em caso de descumprimento do disposto no artigo anterior, o
Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

proprietário será notificado para que proceda a limpeza do terreno no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. A notificação far-se-á no endereço informado pelo proprietário constante dos registros municipais ou por Edital Público.

§2º. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado somente uma vez, e no máximo por igual período, mediante requerimento encaminhado ao órgão ambiental competente.

§3º. Caso o proprietário não cumpra o disposto na notificação e deixe de realizar a limpeza, presume-se autorizada a Administração Pública a executar todos os serviços necessários para a conservação e limpeza, mediante ressarcimento a ser cobrado do proprietário.

§4º. O valor a ser ressarcido, nestes casos, será acrescido de taxa administrativa no valor de 20% (vinte por cento) do valor pago pelo serviço.

§5º. O pagamento, por parte do proprietário, pela execução dos serviços previstos neste artigo, será recolhido aos cofres municipais em guia própria, expedida pela Secretaria Municipal das Finanças, no prazo de 30 (trinta) contados de sua emissão.

§6º. Em caso de reincidência, além do ressarcimento, será aplicada multa de 05 (cinco) a 15 (quinze) UFP/SE, definida a depender da extensão da área, o que será regulamentado por Decreto.

§7º. Poderá o particular apresentar recurso nos termos do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 167. O não recolhimento dos valores previstos no artigo anterior, após



**Estado de Sergipe
Município de Estância**

30 (trinta) dias contados da data em que a obrigação tornou-se exigível, dá ao Poder Executivo Municipal o direito de inscrever os mesmos em Dívida Ativa.

Art. 168. Quando os passeios forem obstruídos por qualquer tipo de resíduo, exceto nos casos de agendamento com o órgão responsável pela limpeza pública, serão aplicados ao proprietário do imóvel os dispositivos previstos na legislação de limpeza pública do município.

Art. 169. O responsável por animais domésticos fica obrigado a recolher seus dejetos quando nas vias públicas, acondicionando-os adequadamente e em conformidade com os artigos 92 e 98 desta Lei.

TÍTULO V

**DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, DA AUTUAÇÃO E DO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 170. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção, conservação e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As infrações cometidas contra as disposições desta Lei sofrerão as sanções constantes deste Capítulo.

Seção I



Pedro Kaique Figueiredo Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Das Infrações Ambientais Administrativas Gerais

Art. 171. São infrações ambientais administrativas gerais:

I - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do município de Estância, estabelecimentos, obras, atividades ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem licença do órgão ambiental municipal competente ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

II - Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a necessária licença ou autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

III - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar qualquer fato relevante do ponto de vista ecológico e ambiental, de acordo com o disposto nesta lei, no seu regulamento e normas técnicas;

IV - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigações de interesse ambiental;

V - Opor-se a exigência de exames técnicos laboratoriais ou à sua execução pelas autoridades competentes;

VI - Utilizar, aplicar, comercializar, manipular ou armazenar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, agroquímicos e outros congêneres, pondo em risco a saúde ambiental, individual ou coletiva, em virtude de uso inadequado ou inobservância das normas legais, regulamentares ou técnicas, aprovadas pelos órgãos competentes ou em desacordo com os receituários e registros pertinentes;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

VII - Descumprirem, as empresas de transporte, seus agentes consignatários, comandantes, responsáveis diretos por aeronaves, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros, normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências ambientais;

VIII - Inobservar, o proprietário ou quem detenha a posse, as exigências ambientais relativas a imóveis;

IX - Entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, produto interdito por aplicação dos dispositivos desta lei;

X - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar parcelamento do solo sem aprovação dos órgãos competentes ou em desacordo com a mesma ou com inobservância, das normas ou diretrizes pertinentes;

XI - Contribuir para que a água ou o ar atinjam níveis ou categorias de qualidade inferior aos fixados em normas oficiais;

XII - Emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, inclusive entulhos provenientes da construção civil, em desacordo com o estabelecido na legislação e em normas complementares;

XIII - Exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a mesma;

XIV - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento de água de uma comunidade;



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

XV - Causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de zonas urbanas ou localidades equivalentes;

XVI - Desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;

XVII - Causar poluição do solo que torne uma área urbana ou rural imprópria para ocupação;

XVIII - Causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar do indivíduo ou da coletividade;

XIX - Desenvolver atividades ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

XX - Desrespeitar as proibições ou restrições estabelecidas pelo Poder Público em Unidades de Conservação ou áreas Protegidas por Lei;

XXI - Instalar torres de telecomunicação e/ou antena de rádio base, sem a prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

XXII - Obstar ou dificultar a ação das autoridades ambientais competentes, no exercício de suas funções;

XXIII - Descumprir atos emanados da autoridade ambiental, visando à aplicação da legislação vigente;





Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

XXIV - Transgredir outras normas, diretrizes, padrões ou parâmetros federais, estaduais ou locais, legais ou regulamentares, destinados à proteção de saúde ambiental ou do meio ambiente.

Seção II

Das Infrações Contra a Fauna

Art. 172. São infrações contra a fauna:

I - Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;

II - Incorre no mesmo tipo infracional do inciso I, quem:

a) quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

b) quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou

c) quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida.

III. Introduzir, guardar ou manter de forma continuada, espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível;

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

IV. Exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem autorização da autoridade competente;

V. Comercializar produtos, instrumentos e objetos que impliquem a caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes da fauna silvestre;

VI. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

VII. Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres;

VIII. Causar degradação em viveiros, açudes ou estação de aquicultura de domínio Público;

IX. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida;

X. Incorre no mesmo tipo infracional do inciso IX, quem:

a) pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

b) pesca quantidades superiores às permitidas ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

c) transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

d) transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

do órgão competente;

e) captura, extrai, coleta, transporta, comercializa ou exporta espécimes de espécies ornamentais oriundos da pesca, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a obtida; e

f) deixa de apresentar declaração de estoque.

XI. Pescar mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente;

XII. Exercer a pesca sem prévio cadastro, inscrição, autorização, licença, permissão ou registro do órgão competente, ou em desacordo com o obtido.

Parágrafo Único. Incorre no mesmo tipo infracional quem reintroduz na natureza espécime da fauna silvestre sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível.

Seção III

Das Infrações Contra a Flora

Art. 173. São infrações contra a flora:

I - Destruir ou danificar florestas ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida;





Estado de Sergipe
Município de Estância

II - Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente;

III - Extrair de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;

IV - Transformar madeira oriunda de floresta ou demais formas de vegetação nativa em carvão, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, sem licença ou em desacordo com as determinações legais;

V - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento;

VI - Incorre no mesmo tipo infracional quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida;

VII - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente;

VIII - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa, objeto de especial preservação, não passíveis de autorização para exploração ou supressão.

IX - Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente;



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

X - Adquirir, intermediar, transportar ou comercializar produto ou subproduto de origem animal ou vegetal produzido sobre área objeto de embargo;

XI - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia;

XII - Comercializar, portar ou utilizar em floresta ou demais formas de vegetação, motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente;

XIII- Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

Seção IV

Das Infrações Relativas à Poluição e Outras Infrações Ambientais

Art. 174. São infrações contra a poluição e outras formas ambientais:

I - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade;

II - Incorre no mesmo tipo infracional do inciso I, quem:

- a) tornar uma área imprópria para ocupação humana;
- b) causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo devidamente atestado pelo agente autuante;



Estado de Sergipe
Município de Estância

- c) causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- d) dificultar ou impedir o uso público das praias fluviais pelo lançamento de substâncias, efluentes, carreamento de materiais ou uso indevido dos recursos naturais;
- e) lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos;
- f) deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo;
- g) deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível;
- h) provocar pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais o perecimento de espécimes da biodiversidade;
- i) lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;
- j) lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- k) queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;
- l) descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;
- m) deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

urbana e manejo de resíduos sólidos;

n) não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.

III - Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida;

IV - Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente;

V - Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos;

VI - Incorre no mesmo tipo infracional do inciso V, quem abandona os produtos ou substâncias referidas no caput, descarta de forma irregular ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança;

VII - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes;

VIII - Incorre no mesmo tipo infracional do inciso VI, quem:

a) constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente



Estado de Sergipe
Município de Estância

estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor;

- b) deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental;
- c) Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à fauna, à flora ou aos ecossistemas;
- d) Comercializar, transportar, armazenar, guardar ou manter em depósito pneu usado ou reformado, importado nessas condições;
- e) Alterar ou promover a conversão de qualquer item em veículos ou motores novos ou usados que provoque alterações nos limites e exigências ambientais previstas na legislação.

Art. 175. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II - multa simples;
- III – multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX- suspensão parcial ou total de atividades;
- X - restritiva de direitos.

§1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Lei da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, cuja finalidade será a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções, sem prejuízo das demais previstas neste artigo.

§3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão competente;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos competentes.

§4º. A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, a critério do órgão ambiental competente.

§5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, após o ato emanado pela autoridade ambiental.

§6º. As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§7º. As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Município;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V- proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

§8º. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente.

Art. 176. A multa será aplicada pelo órgão ambiental competente e reexaminada em grau de recurso pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 177. A penalidade de multa será imposta, observados os seguintes limites:

I – De R\$ 300,00 (trezentos reais) até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nas infrações leves;

II - De R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) até 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas Infrações médias;

III – De R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até 100.000,00 (cem mil reais), nas infrações graves;

IV – De R\$ 100.001,00 (cem mil e um reais) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nas infrações gravíssimas.

Art. 178. Nos casos de reincidência, as multas serão aplicadas de forma cumulativa.



Pedro Kaique Fleire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Parágrafo único. Caracteriza-se reincidência, quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Art. 179. Na hipótese de infrações continuadas, poderá ser imposta multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 180. Poderá o Executivo Municipal impor a penalidade de interdição temporária ou definitiva, a partir da reincidência da infração praticada contra o meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 181. A interdição, bem como as penalidades de embargo e demolições, serão aplicadas pelo órgão ambiental competente ou por deliberação do COMDEMA.

Art. 182. A interdição temporária ou definitiva será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente, ou, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e nos casos específicos referidos nesta Lei.

Art. 183. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta nos casos de obras ou construção feitas sem regularização ambiental ou com ela desconforme, e nos casos referidos nesta Lei.

Art. 184. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas neste capítulo será efetuada com requisição de força policial.

Art. 185. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.



Pedro Kaique ~~de~~ Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 186. A multa terá por base em unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 187. O pagamento de multa imposta pela União e pelo Estado de Sergipe substitui a multa municipal na mesma hipótese de incidência.

Art. 188. O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, que se utilizará desses recursos para financiar ações, programas, projetos e planos que visem a conservação, recuperação, preservação, projetos de pesquisa e educação ambiental, bem como para a compra de equipamentos para o bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia ambiental do Município, além do custeio das despesas correntes da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade, atendendo aos objetivos descritos no artigo 15 desta Lei.

Art. 189. As multas não pagas administrativamente serão inscritas na dívida ativa do Município para posterior cobrança extrajudicial ou judicial.

Art. 190. A multa pode ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pelo órgão ambiental competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§1º. A correção do dano de que trata esse artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação de dano.

§2º. A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.





Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

§3º. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ser reduzida em até 70% (setenta por cento) do valor, atualizado monetariamente.

§4º. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, quer seja pela decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente será proporcional ao dano não reparado.

§5º. Os valores apurados no §3º e §4º serão recolhidos no prazo de 20 (vinte) dias do recebimento da notificação.

CAPÍTULO II
DA AUTUAÇÃO

Art. 191. A instauração de processo administrativo ambiental e a aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei, demais normas municipais e seus regulamentos, bem como na Legislação Federal e Estadual, somente poderão ser procedidas por servidores públicos, vinculados ao órgão responsável pela gestão ambiental municipal.

§1º. Nos termos do art. 76 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fiscalização municipal goza de competência plena para autuar o infrator, inclusive nos casos em que a hipótese de incidência revele interesse do Estado ou da



Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal

Estado de Sergipe
Município de Estância

União.

§2º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, assegurados a sua razoável duração e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, bem como, resposta oficial por parte da administração.

§ 3º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no *caput* deste artigo, para efeito do exercíciado seu poder de polícia.

Art. 192. No exercício da ação fiscalizadora ficam assegurados aos agentes de fiscalização ambiental:

I - efetuar visitas, vistorias, levantamentos e avaliações ambientais;

II - monitorar os estabelecimentos públicos ou privados, não se lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidades do estabelecimento sob inspeção;

III - efetuar medições e coletas de amostras para análise técnicas e de controle;

IV - verificar a ocorrência da infração;

V - verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

VI - exigir documentos, laudos e certificados para apuração do dano;

VII - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

VIII - elaborar relatório de vistoria;

IX - exercer atividade orientadora visando a proteção ambiental;

X - efetuar levantamento de embargo assim que cumpridas as exigências.



Pedro Kaique Filho Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

§1º. A autoridade ambiental, quando obstada no exercício do Poder de Polícia Administrativa, poderá solicitar o apoio da Guarda Municipal ou força policial.

§2º. Os agentes de fiscalização ambiental aplicarão as regras inerentes às infrações administrativas ambientais previstas na legislação federal e seus regulamentos, ou ainda, as especificadas na legislação estadual e municipal.

§3º. Quando a fiscalização embasar o auto de infração na legislação federal deverá observar as determinações e procedimentos a eles inerentes.

Art. 193. Do auto de infração constará:

- I - A denominação da pessoa física ou jurídica autuada, o CPF ou CNPJ e seu endereço;
- II - Descrição detalhada do ato ou fato que constitui infração, o local e suas coordenadas geográficas e a data respectivos;
- III - A disposição normativa infringida;
- IV - O prazo para corrigir a irregularidade apontada, se for o caso, ou apresentar defesa;
- V - A penalidade imposta e seu fundamento legal;
- VI - A assinatura da autoridade que expediu;
- VII - ciência ao autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VIII - prazo para recolhimento da multa, quando aplicada, ou apresentação de defesa;
- IX - assinatura do autuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante.



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Parágrafo único. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

Art. 194. São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

- I - a maior ou menor gravidade;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator e sua condição econômica.

Art. 195. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Parágrafo único. Ficam os servidores responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 196. Do auto será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator ou seu representante, ou certificando que o autuado negou-se a assinar o auto, quando presente;
- II - por via postal, com prova de recebimento;
- III - por edital, publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação no município, quando o autuado se encontrar em local incerto ou não sabido.

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 197. São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo órgão ambiental competente;

II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;

V - menor grau de compreensão e de escolaridade do infrator;

VI - situação econômica do infrator.

Art. 198. São consideradas circunstâncias agravantes:

I - cometer o infrator reincidência ou infração continuada;

II - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

III - coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequência grave ao meio ambiente;

V - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;

VI - ter o infrator agido com dolo;

VII - atingir a infração áreas sob proteção legal;

VIII - em período de defeso à fauna;



Pedro Kaique F. Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

IX - com emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

X - mediante ao abuso de licença, permissão ou autorização ambiental;

XI - facultada por funcionário público no exercício de suas funções;

XII - demais previstas em legislação correlata.

Parágrafo único. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de cinco anos.

Art. 199. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro, se genérica, e em triplo se específica.

Parágrafo único. Constitui reincidência específica a prática de infração em que já tenha incorrido e sido penalizado em decisão definitiva no período de três anos.

Art. 200. Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 201. A notificação, assinada pelo Secretário do Meio Ambiente e

Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

Sustentabilidade ou por servidor credenciado, é o documento hábil para informar aos destinatários, as decisões do Órgão Ambiental Municipal.

Art. 202. O auto de infração é o documento hábil para aplicação das penalidades de que trata esta Lei.

Art. 203. As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 204. A apuração ou denúncia de qualquer infração dará origem à formação de procedimento administrativo.

Parágrafo único. O procedimento administrativo será instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - parecer técnico ou relatório de fiscalização;
- II - cópia da notificação;
- III - cópia do Auto de Infração e/ou Termo de Embargo e/ou Termo de Interdição;
- IV - atos e documentos de defesa apresentados pela parte infratora, se houver;
- V - outros documentos importantes ou indispensáveis à apuração e julgamento do processo;
- VI - decisão, no caso de recurso;
- VII - despacho de aplicação da pena.

Art. 205. Intimado o infrator da lavratura do auto de infração, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte.

Art. 206. A defesa instaura o procedimento administrativo contencioso em
Praça Barão do Rio Branco, N.º 76 – Centro – Estância/SE
Fone: (79) 3522-1143



Estado de Sergipe
Município de Estância

primeira instância.

§1º. A defesa será apresentada no Órgão ambiental Municipal no prazo supramencionado.

§2º. A defesa deverá estar acompanhada de cópia do Auto de Infração, Termo de Embargo, Apreensão ou outros procedimentos, e mencionará:

- I - autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnante;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundar;
- IV - os meio de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem, anexando-as a defesa.

Art. 207. O processo será julgado no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do transcurso dos prazos de defesa e contradita.

Art. 208. Apresentada a defesa, o processo será encaminhado ao fiscal atuante para contradita em 15 (quinze) dias, remetendo-o, em seguida, para julgamento.

Art. 209. O auto de infração será arquivado:

- I - se considerado inconsistente ou irregular;
- II - se julgado insubsistente em regular processo administrativo;
- III - por determinação judicial.

Art. 210. O titular da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade ou servidor público por ele designado, com notório conhecimento da matéria, é competente para julgar a consistência do auto de infração e aplicar a penalidade cabível,





Pedro Kaique Feire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal de Estância

Estado de Sergipe
Município de Estância

devidamente fundamentada, sob pena de nulidade.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 211. Do julgamento caberá recurso, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do ato, para a Comissão Técnica Administrativa de Recursos Infracionais – COTARI - a qual compete as seguintes ações:

I- julgar em segunda instância decisões impostas pelo titular da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade, ou alguém por ele nomeado, em decorrência de infração ambiental no âmbito da circunscrição municipal e, se for o caso, proceder ao arquivamento da infração ambiental ou do procedimento administrativo, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar do recebimento dos autos;

II- atuar em colaboração e de forma articulada com a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade e o Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - auxiliar a Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade apresentando sugestões e estudos que visem ao aperfeiçoamento do controle da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 212. O recurso pode ser interposto pela parte vencida ou pelo terceiro prejudicado.

§1º. Compete ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação administrativa.

§2º. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido, desistir do recurso.



Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 213. O recurso indicará, sob pena de não conhecimento:

- I - o órgão recursal, a que é dirigido;
- II - a qualificação do recorrente;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundar;
- IV - o pedido de nova decisão.

Parágrafo único. Caberá ao terceiro interessado, além dos quesitos acima elencados, demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação administrativa.

Art. 214. A Comissão Técnica Administrativa de Recursos Infracionais (COTARI) será composta por 03 (três) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo:

- I - 01 (um) Procurador Municipal;
- II - 01 (um) representante técnico da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- III - 01 (um) representante do Poder Público Municipal, com notória especialização, lotado em Secretaria diversas da Prefeitura Municipal de Estância.

Art. 215. Da decisão imposta pela Comissão Técnica Administrativa de Recursos Infracionais (COTARI), caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente- COMDEMA (órgão consultivo, deliberativo e normativo do SISMUMA), no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da decisão.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente



Estado de Sergipe
Município de Estância

- COMDEMA - além das prerrogativas já previstas em lei:

I - decidir, em terceira e última instância administrativa sobre as penalidades por infrações à normas ou padrões de controle ambiental, impostas pelo órgão ambiental competente;

II - realizar diligências complementares, objetivando uma melhor análise da situação recorrida.

Art. 216. O Conselho Municipal do Meio Ambiente proferirá decisão fundamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

Art. 217. Obtida decisão definitiva no procedimento administrativo, será intimado o autuado da decisão, e quando for o caso, do respectivo prazo para pagamento ou cumprimento.

Art. 218. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância quando esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário;

II - da segunda instância, quando esgotado o prazo para interposição de Recurso à Terceira Instância;

III - de última instância recursal administrativa.

Art. 219. Não cumprida a decisão no prazo estipulado será esta imediatamente executada, sem necessidade de intimação prévia, ou se a pena imposta for de multa, não sendo recolhida no prazo estabelecido, será encaminhada para inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança extrajudicial ou judicial.



Pedro Kaique Freire Menezes
Presidente da Câmara
Municipal

**Estado de Sergipe
Município de Estância**

Parágrafo único. O valor estipulado da pena de multa cominada no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

Art. 220. O cumprimento das decisões impostas em última instância prescrevem 05 (cinco) anos a contar da respectiva decisão.

Art. 221. Aplicam-se, subsidiariamente, as previsões da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu regulamento - Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou outros que venham substituí-los.

Art. 222. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 223. O Poder Executivo poderá regulamentar, por Decreto, o disposto nesta Lei.

Art. 224. As dotações orçamentárias necessárias a implantação do previsto neste Código correrão por conta da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade e do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 225. Caberá à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade implementar as competências definidas no art. 9º desta Lei, quando dotada das estruturas administrativa, orçamentária e financeira adequadas

Art. 226. Revogam-se as disposições em contrário.

A



Estado de Sergipe
Município de Estância

Art. 227. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Estância/SE, 22 de dezembro de 2025.

ANDRÉ GRAÇA SANTOS
Prefeito do Município de Estância/SE

